



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3º GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

Ofício nº 906/2019

São José dos Pinhais, 5 de dezembro de 2019

Ref.: Procedimento Administrativo nº 0135.19.003440-9

**Senhora Presidente:**

Cumprimentando-a cordialmente, nos termos do artigo 26, incisos I e II, da Lei nº 8.625/93, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da **Recomendação Administrativa nº 03/2019**, para ciência e providências que entenderem eventualmente cabíveis.

Ao ensejo, renovo protestos de consideração e respeito.

**Andressa Chiamulera**  
Promotora de Justiça

Ilustríssima Senhora  
**Ana Paula da Silva Trelha**  
D.D. Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José dos  
Pinhais  
Avenida Senador Souza Naves, 420 – Centro  
CEP: 83030-620                      São José dos Pinhais-PR





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça, 3º Gabinete, de São José dos Pinhais/PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela 2ª Promotoria de Justiça, 3º Gabinete, do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/1993, e demais dispositivos legais adiante citados; nos autos do **Procedimento Administrativo nº. MPPR-0135.19.003440-9**:

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que dispõe ser “o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso II, da CRFB/1988, bem como o artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 225, *caput*, da CRFB/1988, que estabelece a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como deveres vitais do Poder Público, pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;



**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que a “administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade [...]” (artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná);

**CONSIDERANDO** que o controle social reclama a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção;

**CONSIDERANDO** que o acesso às informações públicas constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo e consciente da tomada de decisões, garantindo o acompanhamento da devida e efetiva aplicação dos recursos aos fins a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e de gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, conseqüentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de se informar das condições da *res publica* (“coisa pública”);

**CONSIDERANDO** que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (artigo 5º, inciso XXXIII, da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (artigo 216, §2º, da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública (artigo 1º, inciso III, da Lei nº. 9.265/1996);

**CONSIDERANDO** que a Promotora de Justiça signatária da presente Recomendação Administrativa constatou, nesta data, que as atas referentes às reuniões (ordinárias e/ou extraordinárias) do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais realizadas no ano de 2019, bem como as informações relativas aos valores constantes dos Fundos Municipais de Meio Ambiente e de Saneamento Básico Ambiental e a destinação dada a essas verbas não se encontram disponíveis e/ou acessíveis para consulta pública dos cidadãos no Portal dos Conselhos Municipais (<http://conselhos.sjp.pr.gov.br/conselho-municipal-de-meio-ambiente/>);

**CONSIDERANDO** o poderoso instrumento que é a rede mundial de computadores e que pode e deve ser também usado para garantir a publicidade, a transparência e o controle social sobre a coisa pública;

**CONSIDERANDO** também que, segundo informado pelos Vereadores do Município de São José dos Pinhais, por meio do Ofício nº. 32/2019, protocolizado nesta Promotoria de Justiça sob o nº. 1.124/2019, o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental de São José dos Pinhais “tem em sua reserva o valor total aproximado de R\$ 24.000.000,00”;

**CONSIDERANDO** que, até a presente data, não foi editado decreto



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

regulamentador do Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental de São José dos Pinhais, criado pela Lei Municipal nº. 2.320/2013;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 6º da Lei Municipal nº. 2.320/2013, “o funcionamento e a administração do Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental serão objetos de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei”;

**CONSIDERANDO** que o aludido diploma legal entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 13 de dezembro de 2013 (artigo 9º da Lei nº. 2.320/2013);

**CONSIDERANDO** que, embora informado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente São José dos Pinhais, por meio do Ofício nº. 22/2018 (Protocolo nº. 2.246/2018, juntado aos autos do Procedimento Administrativo nº. 0135.16.000281-6), datado de 20 de setembro de 2018, que estudos estavam sendo realizados pela Comissão de Gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental de São José dos Pinhais, para viabilizar a edição do decreto que regulamenta o funcionamento e a administração daquele fundo, há flagrante omissão do Poder Executivo Municipal no que concerne ao cumprimento no disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº. 2.320/2013;

**CONSIDERANDO** que o Princípio da Legalidade importa na ideia de que o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente lhe autoriza, uma vez que, consoante Miguel Seabra Fagundes, “administrar é aplicar a lei de ofício”, postulado que condensa a ideia de que a atuação do administrador deve se conformar à vontade da lei;

**CONSIDERANDO** que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições” (artigo



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal;

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal n.º 8.625/1993:

- Ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, na pessoa do seu **PREFEITO MUNICIPAL**, que:

I – Adote todas as medidas necessárias para que estejam disponíveis e acessíveis, para consulta pública dos cidadãos, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, no Portal dos Conselhos Municipais (<http://conselhos.sjp.pr.gov.br/conselho-municipal-de-meio-ambiente/>), todas as atas de reuniões (ordinárias e/ou extraordinárias) realizadas no âmbito do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais, especialmente as referentes ao ano de 2019, bem como todos os extratos de valores depositados nos Fundos Municipais de Meio Ambiente e de Saneamento Básico Ambiental de São José dos Pinhais e projetos aprovados e que contaram com verbas oriundas daqueles fundos; e

II – Edite, **no prazo de até 90 (noventa) dias**, decreto que regulamente o funcionamento e a administração do Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental de São José dos Pinhais, inclusive a forma de utilização das verbas disponíveis no referido fundo.

**DETERMINA-SE** ao apoio administrativo que encaminhe cópia da presente Recomendação Administrativa à **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, na pessoa do seu Procurador-Geral, e ao **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, na pessoa de seu Presidente, para ciência e providências que entenderem eventualmente cabíveis.



REQUISITA-SE ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, informações sobre o acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa. Ressalta-se que o silêncio será entendido como não acatamento, bem como indicará dolo para configuração de ato de improbidade, podendo ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

São José dos Pinhais/PR, 29 de novembro de 2019.

ANDRESSA CHIAMULERA

Promotora de Justiça